

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - PROCESSO N° 913/74

INTERESSADO - SÉRGIO PEREIRA LEITE
 ASSUNTO - Equivalência de estudos
 RELATOR - Conselheiro ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA
 PARECER N° 1737/74, CPG; Aprovado em 31/07/74; Comun. ao Pleno em 14/08/74. (Proc. 913/74)

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1 SÉRGIO PEREIRA LEITE, declarando ter feito o Curso Normal de Formação Profissional na Escola Profissional "Luiz Carlos", em Cachoeira Paulista, mantida pela Rede Ferroviária Federal, requer equivalência dos estudos realizados aos de conclusão do ensino de 1º grau.

1.2 Junta ao requerimento fotocópia do Diploma de conclusão do referido "Curso Normal de Formação Profissional" da Escola Profissional "Luiz Carlos", de Cachoeira Paulista, na especialidade relativa à profissão de Ajustador.

1.3 O citado diploma traz no verso e histórico escolar do aluno, do qual consta:

1.3.1 aprovação em Exames de Admissão (Português, Matemática, Geografia e História) em março de 1963;

1.3.2 frequência e aprovação nas 1ª, 2ª, 3ª e 4ª séries, nos anos de 1964 a 1968, tendo estudado:

Português	-	4 séries
Matemática	-	4 séries
Ciências	-	4 séries
Geografia Geral	-	2 séries
Geografia do Brasil	-	1 série
História Geral	-	1 série
Desenho	-	4 séries
Tecnologia Geral	-	4 séries
Aprendizagem Industrial	-	4 séries
Educação Moral e Cívica	-	2 séries
Higiene	-	2 séries
Higiene Industrial	-	1 série
Eletricidade	-	1 série
Diesel	-	2 séries

1.3.3 No ano de 1967 não frequentou a escola, para fazer o Serviço Militar.

PROCESSO CEE-N° 913/74 PARECER CEE-N° 1737/74

2. APRECIÇÃO:

2.1 Se compararmos o currículo das quatro séries de estudos desse aluno com o que na época se exigia para o curso ginásial verificamos que há deficiência, pela falta de uma língua estrangeira e também da História do Brasil.

2.2 Quanto a História do Brasil, parece-nos que o ano de Serviço Militar, na caserna, deve ter oferecido ao referido jovem conhecimentos e práticas de História da Pátria que os estudos ginásiais talvez não lhe proporcionassem.

2.3 Sobre a exigência da língua estrangeira, que hoje já não é disciplina obrigatória, no caso em apreço, a sua ausência foi fartamente compensada pela carga horária de disciplinas específicas, mais adequadas à formação profissional.

2.4 Aliás, em casos semelhantes, este Colegiado tem reconhecido a equivalência dos estudos em até cursos de aprendizagem, realizados em turnos semestrais.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, nosso voto é favorável a que o Conselho Estadual de Educação reconheça os estudos realizados por Sérgio Pereira Leite nas quatro séries do Curso de Formação Profissional da Escola Profissional "Luiz Carlos", de Cachoeira Paulista, nos anos de 1964, 1965, 1966 e 1968, como equivalentes aos de conclusão do ensino de 1º grau, para todos os efeitos legais.

São Paulo, 30 de julho de 1974

a) Conselheiro ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA

Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA, ELOYISIO RODRIGUES DA SILVA, MARIA DA IMACULADA LEME MONTEIRO, THEREZINHA FRAM.

Sala das Sessões, em 31 de julho de 1974

a) Conselheiro ELOYISIO RODRIGUES DA SILVA

Presidente em exercício

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - PROCESSO N° 1277 /74

INTERESSADO - JOSEPHA DA SILVA
 ASSUNTO - Equivalência de estudos
 RELATOS - Conselheiro ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA
 PARECER N° 1738/74, CPG; Aprovado em 31/07/74; Comun.ao Pleno
 em 14/06/74. (Proc. 1277/74)

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1 Em ofício dirigido ao Conselho Estadual de Educação, (fls. 02), o Sr. Diretor do Ginásio Industrial da Associação Cívica Feminina solicita sejam considerados equivalentes à conclusão do 1º grau os estudos realizados por JOSEPHA DA SILVA, nos anos de 1943 a 1946, na antiga Escola Industrial da Associação Cívica Feminina, a qual obedecia, na época, o Decreto-Lei n° 4073, de 31 de janeiro de 1942.

1.2 No mesmo ofício, o Sr. Diretor invoca o que, em caso semelhante, decidiu o Egrégio Conselho Estadual de Educação, através do Parecer n° 1071, publicado no Diário Oficial de 22/05/74.

1.3 O requerimento vem instruído com a cópia da ficha escolar de JOSEPHA DA SILVA, pela qual se constata que foi aprovada em exames de admissão em 1945 (Português, Matemática, História e Geografia) e nesse mesmo ano freqüentou a 1ª série, estudando Português, Matemática, Geografia, Desenho, Ciências, Educação Doméstica, Oficina, Cultura Geral e Cultura Técnica. Nos anos subsequentes, freqüentou, com aprovação final, a 2ª, 3ª e 4ª séries, estudando aquelas disciplinas da 1ª série e mais História, Tecnologia, Corte, Rendas e Bordados.

2. APRECIÇÃO:

2.1 O Conselho Estadual de Educação, de fato, em casos semelhantes, inclusive no citado no requerimento inicial, a que se refere o Parecer n° 1071/74, tem decidido favoravelmente a equivalência dos estudos realizados nas quatro séries da antiga Escola Industrial da Associação Cívica Feminina, como equivalentes aos realizados nas quatro séries do antigo curso ginasial ou à conclusão do atual ensino de 1º grau.

2.2 Essa decisão deste Colegiado fundamenta-se no fato de a Escola Industrial da Associação Cívica Feminina funcionar, sob inspeção do Estado e a semelhança das antigas Escolas Industriais do Estado, cujos estudos sempre foram reconhecidos como equivalentes aos realiza-

PROCESSO CEE-N° 1277/74

PARECER CEE-N° 1738/74

dos no antigo curso ginasial.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, nosso voto é favorável a que o Conselho Estadual de Educação reconheça a equivalência dos estudos realizados por JOSEPHA DA SILVA, nas quatro séries, na antiga Escola Industrial da Associação Cívica Feminina, nos anos de 1943 a 1946, aos de conclusão do ensino de 1º grau, para todos os efeitos legais.

É o nosso parecer.

São Paulo, 31 de julho de 1974

a) Conselheiro ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA
 Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA, ELOYSIO RODRIGUES DA SILVA, MARIA DA IMACULADA L. MONTEIRO, THEREZINHA FRAM.

Sala das Sessões, em 31 de julho de 1974

a) Conselheiro ELOYSIO RODRIGUES DA SILVA
 Presidente em exercício